



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 050 /2012

88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.11.2011

PROCESSO Nº 1/1021/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200900934

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: FRANCISCO VANDERLEI E SILVA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 – A empresa não atendeu notificação para recolhimento do ICMS incidente sobre o estoque final por ocasião da baixa cadastral a pedido. 2 – Apontada infringência aos artigos 3, §4º, II; 73; e 74, VI, do Decreto nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – O autuante não considerou as diferentes tributações a que estão sujeitas as mercadorias do estoque da empresa. 5 – Inadmissível o entendimento de que a omissão do agente fiscal torne impossível se cogitar sobre a ocorrência, ou não, da infração imputada. 6 – Afastada a preliminar de nulidade declarada na decisão recorrida, com **RETORNO DOS AUTOS** à 1ª Instância para novo julgamento. 7 – Decisão amparada nos artigos 84 do Decreto nº 25.468/99 e 44 do Decreto nº 25.711/99. 8 – Recurso oficial conhecido por unanimidade e provido maioria de votos, conforme manifestação oral em sessão do ilustre representante Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de descumprir a legislação tributária estadual, nos exatos termos do seguinte relato:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APRESENTADO NO PEDIDO DE BAIXA.

A EMPRESA SUPRA APESAR DE NOTIFICADA NAO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO REFERENTE AO ESTOQUE DE MERCADORIAS RELACIONADAS POR OCASIÃO DO PEDIDO DE BAIXA.”.

Apontada infringência aos artigos 3, §4º, II; 73; e 74, VI, do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	266.728,79
ICMS (17%)	45.343,89
Multa	45.343,89
<b>TOTAL</b>	<b>90.687,78</b>

Autuada revel.

Na instância monocrática o auto de infração foi declarado NULO com base no que preceitua o Art. 53, *caput*, e §2º, III, do Decreto nº 25.468/99.

E por ter decidido contrariamente à Fazenda Pública, remeteu de ofício o processo para o necessário reexame por parte do Conselho de Recursos Tributários, consoante preceituam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão proferida na Instância singular.

É o breve relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial para fins de reexame de decisão de 1ª Instância contrária aos interesses da Fazenda Pública.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto, o julgador de 1ª instância declarou nulo o auto de infração por entender que o autuante não observou o regramento que disciplina a atividade de constituição do crédito tributário, vez que não fixou com exatidão o quantum do tributo supostamente devido pela autuada.

A seu ver, constitui vício insanável o fato de a autuação não ter levado em conta as especificidades tributárias das mercadorias listadas no inventário final, aplicando simplesmente uma alíquota uniforme de 17% sobre o valor total do estoque arrolado, quando, em verdade, se constata que no referido estoque constam mercadorias com diferentes regimes de tributação e cargas tributárias distintas.

O julgador concluiu que os elementos probatórios produzidos pelo agente fiscal são de tal forma precários, que não confirmam a ocorrência da infração imputada à autuada.

Examinando os autos na espécie não pude deixar de também notar a evidente falha procedimental cometida pelo autuante quando da quantificação do montante do imposto devido pela empresa. De fato, na realização do cálculo do tributo não foram levados em consideração os diferentes regimes de tributação a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

que estão sujeitas as mercadorias existentes no estoque da empresa. No entanto, devo discordar da respeitável decisão proferida em 1ª Instância, porquanto não acho que o equívoco cometido pelo agente do fisco seja de tal ordem que torne imprestável o lançamento efetuado. E digo isso pelas razões que passo a mencionar.

Primeiramente, deve ser observado que a existência dos estoques de mercadorias em poder da autuada é fato incontroverso, uma vez que não foram levantados pelo agente fiscal, mas informados pelo próprio contribuinte no contexto da baixa cadastral a pedido.

Vale lembrar que o procedimento de baixa a pedido se instala mediante requerimento da empresa, quando esta, pretendendo encerrar suas atividades econômicas e “baixar” sua inscrição no cadastro de contribuintes, entrega livros e documentos fiscais e contábeis para que o órgão fiscalizador verifique a regularidade da mesma quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias. Caso seja constatada a existência de obrigações pendentes de cumprimento pela empresa, esta é notificada para fazê-lo espontaneamente no prazo de 10 (dez) dias.

Nesse contexto a empresa entregou ao órgão fiscal a relação de estoque de mercadorias existente em 31 de julho de 2008 (fl. 14-19), contendo 318 itens de mercadorias diversas, no valor total de R\$266.728,79.

Portanto, eventual erro cometido pelo auditor em referência ao cálculo do imposto não tem nenhum efeito sobre o fato incontestado de que os estoques existem e não podem simplesmente ser ignorados.

Por outro lado também não há dúvidas quanto à incidência de ICMS sobre o estoque final de mercadorias no encerramento das atividades do contribuinte, uma vez que o Dec. nº 24.569/97 é explícito a respeito. Senão vejamos

*Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

...

*§ 4º Equipara-se à saída:*

...

*II - o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.*

Demais disso é mister destacar que as mercadorias arroladas no inventário apresentado pela empresa estão descritas com clareza, sendo perfeitamente possível determinar a tributação cabível a cada uma delas sem a necessidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

se repetir a ação fiscal, até porque, além serem pouco numerosas quanto aos gêneros, são mercadorias de conhecimento e consumo bastante comuns, como produtos alimentícios, produtos de higiene e limpeza, e bebidas.

Com efeito, se observa que na aludida relação de estoque constam algumas mercadorias isentas e outras tributadas por substituição tributária, em relação às quais realmente não cabe a cobrança feita no Auto de Infração. Mas há, por outro lado, várias outras que estão, sim, sujeitas à incidência do Imposto, com alíquotas de 7%, 17% e até de 25%, as quais são facilmente identificáveis.

Inadmissível, portanto, o entendimento de que a omissão do agente fiscal em determinar a correta tributação sobre o estoque da empresa tenha tornado impossível se cogitar sobre a ocorrência, ou não, da infração imputada na peça inicial.

*Ex positis*, afasto a preliminar de nulidade declarada na Instância Singular, porquanto não vislumbro no presente caso a ocorrência de nenhuma das hipóteses que demandam tal declaração, de ofício, por parte da autoridade julgadora. Por conseguinte, deve o presente processo **RETORNAR À 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme determinam os artigos 84 do Dec. nº 25.468/99 e 44 do Dec. nº 25.711/99.

É nesse sentido que eu voto.

## DECISÃO

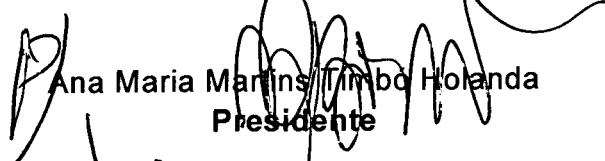
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NOPREÇO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**. **Decisão:** "A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para não acatando a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Abílio Francisco de Lima, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque valente (relatora originária) e Cícero Roger Macedo Gonçalves que se manifestaram pela nulidade da ação fiscal, por entender que o Termo de Notificação não foi preciso quanto aos percentuais aplicados sobre o estoque apresentado pelo estabelecimento no ato do pedido de baixa."

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de Fevereiro de 2012.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

---

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

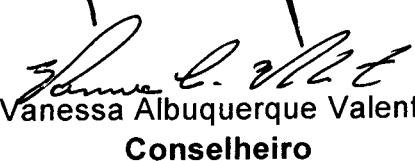
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Annelme Magalhães Torres  
Conselheira

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Jarmine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheiro

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado